



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO  
ANTÔNIO DE POSSE - SP**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 060/2021**

**MENOR VALOR TOTAL GLOBAL**

**PROCESSO Nº 2223/2021**

**BONIZZONI & BONIZZONI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Freire de Andrade, 45, Bairro Assunção, na cidade e comarca de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n. 03.345.887/0001-48, por intermédio de seu procurador, abaixo subscrito, vem, tempestiva e respeitosamente a presença de Vossa Excelência, **IMPUGNAR** o **Edital** em razão da exigência abusiva e ilegal de implantação de SESMT, conforme razões a seguir expostas:

Trata-se de edital de licitação destinado à **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo de alimentação escolar**, destinada aos alunos da rede municipal de ensino, **sem fornecimento de insumos (gêneros alimentícios)**, nas dependências das unidades escolares e creches municipais, com a disponibilização de mão-de-obra qualificada, incluindo a higienização, limpeza e conservação, fornecimento de produtos saneantes domissanitários e materiais de limpeza da área de preparo e armazenagem da alimentação (**cozinha e estoque**), em quantidades e especificações constantes do Anexo II, que faz parte integrante deste Edital.

Em razão da exigência prevista no item 10.4.7, alínea “c”, resta caracterizado ofensa aos princípios basilares e ilegalidade do Edital que deve ser corrigida..

BONIZZONI & BONIZZONI LTDA

Rua Freire de Andrade, 45, Assunção, São Bernardo do Campo – SP, CEP: 09850-260

Telefone/Fax: (11) 4123-2940

CNPJ: 03.345.887/0001-48. Inscrição Estadual: 635.342.739.113

#### **10.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**10.4.7.** Declaração nos moldes do Anexo XV (Modelo de Declaração de Licença/Alvará e/ou Certidão), que se vencedora, a licitante apresentará quando da formalização e durante a execução contratual sempre que solicitado pela contratante:

c) Certidão de registro no SESMT – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, expedido pela Divisão de segurança e Medicina do Trabalho da Delegacia do Trabalho de acordo com o artigo 162 da CLT da Lei 6.514, de 22/12/77 descrito pela Norma Regulamentadora – NR nº 04 aprovada pela Portaria 3.214/78 (Ministério do Trabalho e Emprego). O profissional responsável pelo SESMT (Engenheiro ou Médico do Trabalho) deverá fazer parte do quadro da licitante, comprovando o vínculo empregatício, de acordo com a súmula 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

#### **I – DA NECESSIDADE DE REFORMA DO EDITAL**

*In casu*, importante salientar que a presente almeja a análise e futura reforma das disposições editalicias de certame licitatório designado para os próximos dias, motivo pelo qual, desde já, pugna-se pela imediata determinação de suspensão do certame, visto a indubitável ocorrência dos requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”.

No mérito, desde já se requer a reforma do Edital com exclusão desta cláusula abusiva, conforme fundamentos abaixo:

#### **II – DO MÉRITO**

Sobre o registro do SESMT na DRT do Ministério do Trabalho (item 10.4.7, alínea “c” do edital), calha assinalar que, considerando a natureza do objeto, verifica-se que a exigência de comprovação no registro do SESMT **excede os requisitos de qualificação técnica**, previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/93.

In casu, o objeto licitado está previsto na Norma Regulamentadora nº 4 do Ministério do Trabalho, **porém o registro somente se torna necessário quando a empresa contratada contar com mais de 100 (cem) empregados** no estabelecimento.

O Edital traz o número de empregados no contrato que é de apenas 28 postos.

**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse - SP**  
 Praça Chafá Chaib Baracat, nº 351 – Tel. (19) 3890-9021 – (19) 3898-9032 – Cep 13831-024  
 Santo Antônio de Posse – SP – CNPJ: 45.331.198/0001-35  
 email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

**O Futuro Chegou**

**TABELA 1 – Relação das escolas**

Nº DE ITENS	UNIDADE	NÚMEROS DE ALUNOS	TURNOS	PERIODICIDADE	TOTAL DE PROFISSIONAIS
1	EMEF MARIO BIANCHI	450	Matutino, Vespertino e Noturno.	<i>2º a 6º feira (8 horas diárias / 40 horas semanais)</i>	5
2	EMEF ELISABETE LALA VILLALVA	270	Matutino e Vespertino		3
3	EMEF CONCEIÇÃO GODOI MENUZZO	650	Matutino e Vespertino		4
4	EMEF PREFEITO AUGUSTO COELHO	500	Matutino e Vespertino		4
5	EMEF ISAURA DE CARVALHO COELHO	650	Matutino e Vespertino		4
6	EMEIF LETÍCIA PAGANOTTI TOREZAN	120	Matutino e Vespertino		2
7	EMEF MARY ROSA CHAIB BARACAT	230	Matutino e Vespertino		3
8	EMEF MARIA VICENSOTTI	250	Matutino e Vespertino		3
<b>TOTAL:</b>		<b>3.120</b>	<b>Total:</b>		<b>28</b>

No que tange ao assunto, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO decidiu o seguinte:

Abstenha-se, para efeito de habilitação dos interessados, de fazer exigências que excedam aos limites fixados no art. 27, incisos I a V, da Lei nº 8.666/93, bem como frustrem o caráter universal que deve reger a licitação pública, configurado no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, quando se exigiu que as licitantes apresentassem Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT - com registro na Delegacia Regional do Trabalho - DRT - em situações não previstas na norma regulamentadora nº 4 do Ministério do Trabalho. (...) ACÓRDÃO 616/2010 SEGUNDA CÂMARA.

Desta maneira, de acordo com os arts. 30 e 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, essa exigência de qualificação técnica (SESMT) também viola a isonomia e a competitividade do certame, bem como, restringe a participação dos interessados.

Ademais, o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMET instituído por intermédio da Portaria nº 3.214/78, regulamentou a Lei nº 6.514/77, seguido da Norma Regulamentadora 4-NR04, PORTARIA Nº 559, DE 3 DE AGOSTO DE 2016 e Portaria nº 03, de 03 de janeiro de 2017 da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO, tem por objetivo obrigar as empresas privadas, órgãos públicos da Administração Direta e Indireta e dos Poderes Legislativo e Judiciário a manter serviços especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com finalidade de

promover a saúde e proteger a integridade dos trabalhadores no local de trabalho, de acordo com o risco da atividade principal e do número de empregados registrados pela CLT.

O Edital traz a referida obrigação, em situações não contempladas pela Norma e, mesmo que assim não fosse, conforme entendimento do TCESP, firmado no julgamento dos processos: TCs 42255/026/09 e 42477/026/09, in verbis, tal exigência não poderia subsistir por falta de amparo legal:

“Ainda na esteira do entendimento dos órgãos técnicos, também penso que as demais exigências eleitas para fins de qualificação técnica (item 1.4, alíneas “j.1”, “j.2”, “j.3” e “j.4”) referentes, respectivamente, a inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, prova de regularidade junto ao Ministério do Trabalho por meio do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), Certidão Negativa de Débito Salarial e Infrações Trabalhistas e Certidão de Registro no SESMT – Segurança e Medicina do Trabalho, **não haverão de subsistir, por absoluta falta de amparo legal, cujo rol é taxativo (artigos 28 a 31 da Lei n. 8.666/93).**

Da mesma forma, nos termos da decisão proferida pela Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, relatora do TC 7368.989.16-6, atual PRESIDENTE da Corte de Contas,

“Contudo, verifica-se que o registro no SESMT é decorrente da Norma Regulamentadora 4-NR04, **não se amoldando, portanto, na hipótese prevista no supramencionado dispositivo legal, não sendo possível a sua exigência para fins de habilitação.**

EMENTA: “Exame Prévio de Edital. Contratação de serviços de zeladoria nas unidades escolares do Município. Exigência, para fins de habilitação, de apresentação de Registro de SESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho). Impossibilidade. Previsão amparada na Norma Regulamentadora – NR04, não se enquadrando, portanto, na hipótese do artigo 30, IV, da Lei nº. 8.666/93. Representação julgada procedente.” (TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 06/04/2016 – SECÇÃO MUNICIPAL EXAME PRÉVIO DE EDITAL, D.O.E. DE 19/04/16 – PÁG.41, Rel. CRISTIANA DE CASTRO MORAES)

Desta forma, considerando a ilegalidade da previsão Editalícia, **requer a reforma do Edital.**



## DOS PEDIDOS

a) Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, por tempestiva, no mérito, seja julgada procedente, para restabelecimento da legalidade, para excluir todas as cláusulas abusivas e restritivas, bem como aquelas contraditórias, conforme razões acima.

Diante do exposto pede deferimento.

São Bernardo do Campo/SP, 15 de julho de 2021

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Ronaldo Arrebola".

Ronaldo Arrebola  
Procurador  
RG 13.638.795-0  
CPF 028.897.158-25

03.345.887/0001-48

BONIZZONI & BONIZZONI LTDA

Rua Freire de Andrade nº 45

B. Assunção - CEP: 09850-260

SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP



BONIZZONI & BONIZZONI LTDA

Rua Freire de Andrade, 45, Assunção, São Bernardo do Campo – SP, CEP: 09850-260

Telefone/Fax: (11) 4123-2940

CNPJ: 03.345.887/0001-48. Inscrição Estadual: 635.342.739.113